



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10845.002367/2008-45
ACÓRDÃO	2002-009.622 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTELINO ALENCAR DORES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CARNÊ-LEÃO E/OU IMPOSTO COMPLEMENTAR.

Uma vez que o procedimento fiscal constatou ter o contribuinte pleiteado indevidamente, a título de carnê-leão e/ou imposto complementar, o imposto retido na fonte correspondente a rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, erroneamente informados como recebidos de pessoas físicas, e que o valor compensado é superior ao comprovado nos autos, não há reparos a fazer ao lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral (substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a notificação de lançamento, referente ano-calendário de 2006, para a constituição do crédito tributário no montante de R\$

2.152,65, sendo R\$ 1.633,53 a título de imposto suplementar, R\$ 326,70, de multa de mora, e R\$ 192,42, de juros de mora, calculados até 30/05/2008.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que foi apurada a infração de compensação indevida de imposto complementar/carnê-leão, no valor de R\$ 2.784,80, referente a diferença entre o valor declarado pelo contribuinte de R\$ 3.197,30 e o efetivamente comprovado de R\$ 412,50.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, onde alega que que o saldo do imposto a pagar foi apurado corretamente, uma vez que é calculado automaticamente pelo programa gerador da declaração, fornecido pela Receita Federal. Acrescenta que, se o débito apurado foi efetivamente quitado, a cobrança corresponde a duplicidade. Assim, o máximo que poderia ocorrer seria a cobrança de multa por atraso.

A decisão de piso julgou a impugnação improcedente (fls. 84/87), tendo sido o contribuinte cientificado desta decisão em 20/10/2011 (fl. 91).

O Recorrente manejou recurso voluntário, em 25/10/2011, onde alegou, em apertada síntese:

- que não tem conhecimento de ter recebido honorários de pessoas jurídicas;
 - provavelmente houve um equívoco da declaração de rendimento, não podendo o contribuinte ser punido por isso;
 - reitera a anulação do indevido indébito.
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro **MARCELO DE SOUSA SÁTELES**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a infração compensação indevida de imposto complementar/carnê-leão, no valor de R\$ 2.784,80, referente a diferença entre o valor declarado pelo contribuinte de R\$ 3.197,30 e o efetivamente comprovado de R\$ 412,50.

A decisão a quo manteve a infração compensação indevida de imposto complementar/carnê-leão, no valor de R\$ 2.784,80, pelos seguintes motivos, *in verbis*:

O contribuinte considera indevido o lançamento, uma vez que o saldo do imposto a pagar, calculado automaticamente pelo programa gerador da declaração, teria sido quitado.

Ocorre que não se trata, *in casu*, de exigência do saldo do imposto a pagar indicado na declaração de ajuste anual, mas sim de glosa parcial do imposto pago declarado, resultando na apuração de imposto suplementar.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal e o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, constantes da notificação de lançamento (fls.04 e 05), o contribuinte informou erroneamente na rubrica “Carnê-leão e imposto complementar” o imposto retido na fonte correspondente a rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, estes indevidamente declarados como recebidos de pessoas físicas.

Cumpra observar o que estabelece a Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, relativamente ao recolhimento mensal obrigatório (“carnê-leão”) e ao recolhimento complementar:

Recolhimento Mensal ("carnê-leão")

Art. 21. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que recebe:

I - rendimentos de outras pessoas físicas que não tenham sido tributados na fonte no país;

II - rendimentos ou quaisquer outros valores recebidos de fontes do exterior;

III - emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários e oficiais públicos, independentemente de a fonte pagadora ser pessoa física ou jurídica, exceto quando remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;

IV - importâncias pagas em dinheiro, a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive alimentos provisionais.

(...)

Recolhimento Complementar

Art. 25. É facultado ao contribuinte antecipar o imposto devido na Declaração de Ajuste Anual mediante o recolhimento complementar do imposto.

§ 1º O recolhimento deve ser efetuado, no curso do ano-calendário, até o último dia útil do mês de dezembro.

§ 2º O imposto complementar pode ser retido, mensalmente, por uma das fontes pagadoras, pessoa jurídica, desde que haja concordância, por escrito, da pessoa física beneficiária, caso em que a pessoa jurídica é solidariamente responsável com o contribuinte pelo pagamento do imposto correspondente à obrigação assumida (destaques da transcrição)

A Fiscalização verificou que, no ano-calendário de 2006, houve apenas um recolhimento de carnê-leão, efetuado em 25/10/2006, no valor de R\$ 412,50, cujo código da receita foi erroneamente informado (0211 em vez de 0190). Assim, o valor da compensação a título de carnê-leão foi reduzido de R\$ 3.197,30 para R\$ 412,50, glosando-se a diferença de R\$ 2.784,80.

Com base em Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), nas quais o contribuinte figura como beneficiário (fls. 73 a 75), apurou-se o imposto retido na fonte na importância de R\$ 1.151,27.

Ressalte-se que o interessado apresentara à Fiscalização as “Guias de Retenção de IRRF – Justiça Federal – Lei 10.833” de fls. 35 a 68, com a anotação manuscrita “Guias Correspondentes ao Carnê Leão” (fl. 35).

Entretanto, observa-se que, em parte das referidas guias, o impugnante não figura como contribuinte, mas como advogado. Desse modo, não poderia se aproveitar dessas retenções, já que não é o beneficiário dos rendimentos.

Note-se que as retenções consignadas nas guias em que o impugnante consta como contribuinte foram consideradas no lançamento, conforme se extrai do cotejo das referidas guias com as DIRF de fls. 73 a 75.

Destarte, do total de R\$ 3.197,30 compensado na declaração de ajuste anual, foi comprovado o recolhimento ou a retenção do montante de R\$ 1.563,77 (= R\$ 412,50 + R\$ 1.151,27).

Portanto, o procedimento fiscal apurou corretamente o imposto suplementar de R\$ 1.633,53, que é igual ao imposto devido de R\$ 6.106,27 menos o imposto retido na fonte ou pago de R\$ 1.563,77, menos o saldo do imposto a pagar declarado de R\$ 2.908,97.

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário lançado.

Tendo em vista que o contribuinte não apresentou novos documentos que demonstrem os valores declarados por ele a título de imposto complementar/carnê-leão, no valor de R\$ 3.197,30, logo mantém a glosa efetuada pela fiscalização de R\$ 2.784,80, nos termos da decisão de piso.

Conclusão

Ante o exposto, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES